

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 19/2026

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 19/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL, (MATERIAL E MÃO DE OBRA) DESTINADA PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES DE BASALTO NA ESTRADA DO PASSO BONITO, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS DISTRIBUÍDA EM EXTENSÃO DE 1.000,00 METROS LINEARES E 6,00 METROS DE LARGURA, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL.

Na data de 12/08/2026, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital da Concorrência Eletrônica 19/2026 por parte da empresa: VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS – CNPJ 62.807.736/0001-23.

A impugnação questiona especificamente a exigência de quantitativos mínimos de experiência no item 11.4, alínea “c”, do edital: **3.000 m² de pavimentação poliédrica e 1.000 m de assentamento de meio-fio.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **Vitor Gabriel dos Santos Lemos**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 62.807.736/0001-23, em face do Edital da **Concorrência Eletrônica nº 19/2026**, promovida pelo Município de Ibirubá/RS.



O certame tem por objeto a contratação de empresa para execução, em regime de empreitada integral, de pavimentação poliédrica com pedras irregulares de basalto na estrada do Passo Bonito, interior do Município de Ibirubá/RS, em extensão de 1.000,00 metros lineares e 6,00 metros de largura. O valor estimado da contratação é de R\$ 449.709,14.

A impugnante questiona especificamente a exigência constante do item **11.4, alínea “c” – Qualificação Técnica**, que estabelece a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico, acompanhado de quantitativos mínimos de experiência anterior, consistentes em:

- execução de pavimentação poliédrica: **3.000,00 m²**;
- assentamento de meio-fio: **1.000,00 m**.

A empresa sustenta que a exigência de quantitativos mínimos restringiria a competitividade do certame e violaria os princípios da ampla disputa e do formalismo moderado, invocando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer a retificação do edital para afastar a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

2.1. Da previsão editalícia

O item 11.4 do edital estabelece os requisitos de qualificação técnica, exigindo, entre outros documentos, registro no CREA/CAU e atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto.

Especificamente quanto à capacidade técnico-profissional, o edital exige comprovação de experiência na execução de objeto compatível ou superior, estabelecendo quantitativos mínimos de 3.000,00 m² de pavimentação poliédrica e 1.000,00 metros de assentamento de meio-fio.

A exigência, portanto, não foi formulada de maneira genérica ou dissociada do objeto, mas vinculada diretamente aos dois principais serviços que compõem a contratação.

O Termo de Referência estabelece que o objeto contempla a execução de administração local, pavimentação e compactação com pedras irregulares de basalto e assentamento de meio-fio de pedra, prevendo área aproximada de 6.000,00 m² e extensão aproximada de 1.000,00 metros.



O próprio ETP também identifica como requisitos de habilitação técnica a comprovação de experiência em pavimentação com pedras irregulares e assentamento de meio-fio, além da comprovação mediante CAT emitida pelo CREA.

2.2. Da possibilidade legal de exigência de quantitativos mínimos

A alegação da impugnante de que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não permitiria a exigência de quantitativos mínimos não merece acolhimento.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina conjuntamente a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional e, em seu § 2º, estabelece expressamente que, observadas as condições do § 1º, **é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.**

Assim, ao contrário do sustentado na impugnação, a legislação não determina que a Administração considere apenas a existência ou não de experiência anterior, independentemente de quantitativos.

O legislador estabeleceu expressamente a possibilidade de fixação de quantitativos mínimos, justamente para permitir que a Administração verifique se o licitante possui experiência compatível com a dimensão da contratação, sem, contudo, admitir exigências desproporcionais.

Portanto, **não procede a afirmação de que a simples exigência de quantitativo mínimo, por si só, caracteriza restrição indevida à competitividade.**

2.3. Da proporcionalidade dos quantitativos estabelecidos no edital

No presente caso, verifica-se que a Administração estabeleceu como quantitativo mínimo exatamente 50% das quantidades previstas para execução.

O objeto prevê aproximadamente **6.000,00 m² de pavimentação poliédrica**, enquanto o edital exige comprovação de experiência mínima de **3.000,00 m²**, correspondente a 50%.

Da mesma forma, o objeto prevê aproximadamente **2.000 metros de assentamento de meio-fio**, considerando os dois lados da estrada, enquanto o edital exige comprovação mínima de **1.000 metros**, também correspondente a 50%.

Portanto, os quantitativos previstos no edital encontram-se dentro do limite máximo estabelecido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Não se verifica, portanto, exigência de comprovação de experiência equivalente à totalidade do objeto ou superior ao percentual máximo autorizado pela legislação.

Ao contrário, a Administração adotou quantitativo intermediário, correspondente a metade da dimensão do objeto, buscando demonstrar experiência anterior suficiente sem exigir que a empresa tenha executado objeto de igual dimensão.

2.4. Da relevância dos serviços exigidos

A pavimentação poliédrica e o assentamento de meio-fio não constituem serviços estranhos ou acessórios ao objeto.

O Termo de Referência define expressamente que a contratação contempla a pavimentação e compactação com pedras irregulares de basalto e o assentamento de meio-fio de pedra, em área aproximada de 6.000,00 m².

O ETP, por sua vez, descreve a solução como execução de pavimentação poliédrica, compactação do pavimento e assentamento de meio-fio de basalto, destacando a necessidade de experiência técnica compatível para execução desses serviços.

A exigência de experiência anterior nesses serviços guarda, portanto, relação direta com o objeto e com a finalidade de assegurar que o futuro contratado possua capacidade técnica suficiente para sua adequada execução.

A experiência prévia não se destina a restringir o universo de participantes, mas a reduzir o risco de contratação de empresa sem experiência compatível com a natureza e dimensão dos serviços.

2.5. Da competitividade

É correto afirmar que a Administração deve observar o princípio da competitividade.

O próprio edital estabelece que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não sejam comprometidos o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Entretanto, o princípio da competitividade não pode ser interpretado isoladamente.

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância simultânea dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, planejamento, interesse público e segurança jurídica.

Nesse contexto, a Administração pode estabelecer requisitos de qualificação técnica quando estes forem necessários e proporcionais à adequada execução do objeto.

No presente caso, a exigência corresponde a apenas 50% dos quantitativos previstos para execução, não havendo demonstração, na impugnação, de que esse percentual seja tecnicamente excessivo ou incompatível com o porte do objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise do Edital da Concorrência Eletrônica nº 19/2026, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e das razões apresentadas na impugnação, conclui-se pelo **conhecimento da impugnação apresentada pela empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS**, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, tendo em vista que:

1. a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a exigência de quantitativos mínimos de experiência anterior, nos termos do art. 67, § 2º;
2. os quantitativos exigidos no edital correspondem a 50% das quantidades de maior relevância previstas para execução do objeto;
3. a exigência está diretamente relacionada aos serviços principais que compõem a contratação, quais sejam, pavimentação poliédrica e assentamento de meio-fio;
4. não foi demonstrado pela impugnante que os quantitativos estabelecidos sejam excessivos, desproporcionais ou incompatíveis com a natureza e dimensão da contratação;
5. a exigência não impõe comprovação de execução da totalidade do objeto, mas apenas de experiência correspondente à metade dos quantitativos previstos;

Consequentemente é mantida a data prevista para a sessão pública, sendo dia 18/08/2026 – Horário: 8 horas.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 14 de agosto de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a7f-5f3a-885c-681c-5239-6055

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 14/08/2026 às 15:32:30
Identificador Único: **1XM9RAUPioRvSMA7gUfo6Z**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a7f-5f3a-885c-681c-5239-6055>
